



PROJETO DE LEI Nº 49, DE 28 DE JULHO DE 2023

PROTOCOLO GERAL

Livro 02
Nº 049 Fls. 02 nº 49 P07
Entrada em: 28/07/2023
Legislativo Municipal de Fagundes Varela - RS

ACRESCENTA O PARÁGRAFO 2º AO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.795, DE 23 DE ABRIL DE 2014, A QUAL AUTORIZA O MUNICÍPIO A ADERIR AO PROGRAMA MAIS MÉDICOS.

Art. 1º Acrescenta o §2º ao Art. 1º da Lei Municipal nº 1.795, de 23 de abril de 2014, altera e renenumera os demais parágrafos do referido artigo, passando a ter a seguinte redação:

[...]

§2º Somente fará jus ao benefício a que se refere o §1º, o profissional que não residir no Município e tenha que se deslocar até Fagundes Varela a trabalho, conforme disposto na Portaria nº 300/2017 do Ministério da Saúde.

§3º O "Bolsa Auxílio Alimentação" compreenderá o valor mensal de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) por profissional e terá prazo de vigência enquanto o profissional do Programa Mais Médicos atuar na cidade de Fagundes Varela, desde que mantida a necessidade do benefício e que haja disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 1.795/2014.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fagundes Varela, 28 de julho 2023.

NELTON CARLOS CONTE
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 49 DE 28 DE JULHO DE 2023

É com satisfação que saudamos os senhores com o intuito de encaminhar o presente Projeto de Lei que promove alterações na Lei nº 1.795/2014, a qual autoriza o Município a aderir ao Programa Mais Médicos.

O município possuía uma vaga para o Programa Mais Médicos, vaga esta que não era ocupada desde a finalização do contrato com a médica Yosleidis. Através da abertura de cadastro por parte do Governo Federal no ano de 2023, atribuindo novas regras ao referido Programa, veio ocupar a vaga por meio deste cadastro a médica Dayris.

A referida alteração se dá no sentido da concessão da Bolsa Auxílio Moradia somente aos médicos que não residem em Fagundes Varela e vai ao encontro do que está estabelecido na Portaria nº 300/2017 oriunda do Ministério da Saúde, que no §6º do Art. 3º esclarece que **“a oferta do auxílio moradia não será concedida aos médicos participantes que já residiam no Município de alocação.”**

Corroborando com esta normativa, em consulta à DPM, nos foi informado que cabe ao Município o fornecimento de moradia ao profissional somente quando o mesmo não residir na localidade.

Ainda, destacamos que o valor do Auxílio Alimentação é o estabelecido na Portaria nº 300/2017/MS.

Em anexo, encaminhamos a Portaria nº 300/2017 do Ministério da Saúde, bem como Parecer da DPM quando consultada acerca do tema.

Pelas considerações acima, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa para análise, voto e aprovação.

Fagundes Varela, 28 de julho de 2023.

NELTON CARLOS CONTE
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 46DA-ABD3-8111-B319

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ NELTON CARLOS CONTE (CPF 530.XXX.XXX-72) em 28/07/2023 10:45:20 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fagundesvarela.1doc.com.br/verificacao/46DA-ABD3-8111-B319>



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos
0481/85-7.512

Interessado: [...]

Registro da Consulta: 42495/2022.

Consulente: [...]

Forma de Atendimento: Informação Eletrônica.

Número: 02950/2022.

Resposta:

1. Trata-se de dúvida quanto ao dever do Município em fornecer transporte aos médicos vinculados ao Programa Mais Médicos.

2. De pronto, é preciso referir que o Administrador Público está, em toda sua atividade funcional, adstrito ao Princípio da Legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal – CF. Tal fato significa que somente lhe é permitido fazer aquilo que a norma expressamente autoriza, não podendo afastar-se dos mandamentos por ela impostos, sob pena de praticar ato inválido, caso confira interpretação extensiva ou restritiva onde a lei assim não o determine.

Nesse contexto, a Portaria MS nº 30/2014, que dispõe sobre o cumprimento das obrigações de oferta de moradia, deslocamento, alimentação e água potável pelos entes aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, assim dispõe:

“Art. 3º O Distrito Federal e Municípios deverão assegurar o fornecimento de moradia aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil por alguma das seguintes modalidades:

[...]

Art. 8º O Distrito Federal e os Municípios devem disponibilizar transporte adequado e seguro para o médico participante deslocar-se ao local de desenvolvimento das atividades de rotina do Projeto, para os locais de difícil acesso, quando necessário.

Art. 9º O ente federativo deverá assegurar o fornecimento de alimentação ao médico participante, mediante:

[...]

§ 2º. O Distrito Federal e Municípios deverão garantir o fornecimento de alimentação e água potável ao médico que tenha solicitado transferência do PROVAB para o Projeto Mais Médicos para o Brasil e tenha permanecido alocado no mesmo município nas situações em que a aquisição com recursos próprios seja impossível à capacidade de resolução do médico”

Do acima exposto, extrai-se que, em regra, não há responsabilidade do ente municipal em fornecer transporte aos médicos do Programa. Cabe ao Município o fornecimento de moradia, quando não residente na localidade, alimentação e água potável.

Ademais, em razão de não serem enquadrados como servidores públicos, impende registrar que a estes médicos não são garantidos os direitos previstos no Regime Jurídico e demais vantagens previstas no arcabouço legislativo local, salvo expressa menção.



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos
OAB/RS 7.512

É como opinamos, s.m.j.

Porto Alegre, 25/07/2022.

Augusto Schreiner Haab
OAB/RS nº 123390

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse
<https://borbapauseperin.adv.br/servicos-verificador> e digite o seguinte número verificador:
448377309230033145

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



Ministério da Saúde
Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde

PORTARIA Nº 300, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

Altera a Portaria nº 30/SGTES/MS, de 12 de fevereiro de 2014, para reajustar de valores do fornecimento de moradia e alimentação e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE TRABALHO E DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.901, de 10 de dezembro de 2016, e considerando os termos da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, que dispõe sobre a implementação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, bem como as deliberações no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 30/SGTES/MS, de 12 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

.....

§ 3º Na modalidade de que trata o inciso II deste artigo, o ente federativo pode adotar como referência para o recurso pecuniário para locação de imóvel, em padrão suficiente para acomodar o médico e seus familiares, os valores mínimo e máximo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), podendo o gestor distrital e/ou municipal adotar valores superiores, conforme a realidade do mercado imobiliário local, mediante comprovação do valor mediante 3 (três) cotações de custo no mercado imobiliário do município ou Distrito Federal.

.....

§ 6º A oferta do auxílio moradia não será concedida aos médicos participantes que já residiam no município de alocação.

§ 7º As situações omissas quanto à oferta de contrapartidas devem ser decididas pelos entes federativos, segundo suas normas, na medida em que constituem obrigações a ele pertinentes." (NR)

"Art. 7º Os entes federados devem assegurar a recepção e o deslocamento dos médicos participantes, distribuídas as obrigações da seguinte forma:

- I - aos Estados e ao Distrito Federal caberá a recepção dos médicos participantes na Capital e o deslocamento até o município de alocação do profissional, podendo o Distrito Federal e os Municípios participarem do deslocamento; e
- II - ao Distrito Federal e aos Municípios caberá a recepção do profissional nos municípios para o início das atividades, garantindo de pronto a moradia, quando for o caso, na forma do art. 3º.

§ 1º Nas situações em que a Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil viabilizar o deslocamento do médico participante diretamente ao aeroporto mais próximo do município de alocação do profissional, será do ente municipal a responsabilidade pela recepção e chegada do profissional ao Município para início das atividades.

§ 2º A Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, ouvidos os membros representantes do CONASS e o CONASEMS, deliberará acerca da execução das obrigações previstas quanto ao deslocamento, quando, por situações fortuitas, não possam ser executadas na forma disciplinada, evitando o comprometimento temporal do início das atividades pelo médico participante." (NR)

"Art 10. Sendo assegurada a alimentação mediante recurso pecuniário, deverá o ente federativo adotar como parâmetros mínimo e máximo os valores de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais)." (NR)

"Art. 19. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas pelo ente federativo, nos termos desta Portaria, a Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderá aplicar as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, em caráter provisório ou definitivo:

- I - bloqueio de vagas para alocação de novos profissionais;

II - remanejamento dos profissionais alocados; e

III - descredenciamento do ente federativo do Projeto.

§ 1º Nos casos em que a Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil tomar conhecimento do descumprimento das obrigações assumidas pelo ente federativo, nos termos desta Portaria, ele será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação por escrito acerca dos fatos alegados.

§ 2º A notificação será encaminhada ao ente federativo por via postal, com aviso de recebimento, e por meio eletrônico, aos endereços indicados pelo gestor quando da adesão ao Projeto, considerando-se eficaz para fins de cômputo de prazo para manifestação aquela que primeiro chegue à ciência do ente.

§ 3º Transcorrido o prazo para manifestação do ente federativo, com ou sem resposta, a Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil decidirá sobre a(s) penalidade(s) aplicável(eis), podendo recomendar ao ente a adoção de providências para regularização da inadimplência, sem prejuízo de aplicação das penalidades indicadas nos itens I e II, conforme a gravidade da situação.

§ 4º Caso a Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil decida pela adoção de providências por parte do ente federativo, estas deverão ser efetivadas no prazo de 15 (quinze) dias a contar da decisão, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério da Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, devidamente justificado.

§ 5º Transcorrido o prazo de que tratam os §§ 3º e 4º sem que as providências determinadas tenham sido efetivadas, o ente federativo poderá ser descredenciado do Projeto.

§ 6º Quando a situação concreta ensejar e quando for caso de reincidência do ente federativo quanto à alegação de descumprimento de contrapartida, em qualquer das obrigações por ele assumidas, a Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderá aplicar, de imediato, no momento da notificação de que trata o § 1º, as penalidades previstas nos incisos I e II do caput.

§ 7º Na hipótese de descredenciamento do ente federativo, o médico participante do Projeto será remanejado para outro ente federativo participante do Projeto, preferencialmente na mesma região de saúde daquele que foi descredenciado." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA